



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015284-12.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SHEYLA FREITAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26959

Apelação Cível nº: 1015284-12.2024.8.26.0577

Apelante: Sheyla Freitas dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 S/A

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora alega fraude em empréstimos consignados não autorizados, com comprometimento de 33% de seu auxílio-doença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) omissão na sentença sobre a utilização da mesma foto em contratos, indicando fraude; (ii) erro na valoração da prova e fraude na contratação; (iii) necessidade de perícia para verificar autenticidade dos contratos.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da preliminar de omissão, pois a foto foi enviada pela autora e perícia confirmaria autenticidade.

4. No mérito, o recurso não comporta provimento, pois o réu comprovou a regularidade da transação com contrato digital e biometria facial, além de crédito disponibilizado na conta da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, elevando-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. A regularidade da transação foi comprovada pelo réu. 2. A alegação de fraude não prospera diante das evidências apresentadas.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face

da sentença de fls. 300/303, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Alega a apelante, em preliminar, omissão na sentença sobre a utilização da mesma foto autorizando os empréstimos, bem como da duplicidade de contratos com o uso da mesma foto, o que aponta indício de fraude. Também afirma que sequer houve menção dos documentos de fls. 64/125, em especial os de fls. 64 e fls. 94, assim como omissão em relação aos de fls. 148 e 168, que demonstram claramente a fraude, além da ausência da perícia sobre a validação das autorizações, vez que a dívida compromete 33% do seu auxílio-doença. No mérito, sustenta em síntese, que: **I)** há erro na valoração da prova e fraude na contratação, uma vez que a decisão se baseou exclusivamente nas alegações do requerido; **II)** foi vítima de fraude, pois “*não solicitou o empréstimo consignado em questão. O banco réu realizou dois empréstimos, resultando em um desconto mensal de R\$ 390,00, valor este que é superior ao acordado inicialmente de R\$ 280,00*”, e não tendo anuído com a contratação, há vício e o negócio jurídico deve ser anulado; **III)** a decisão não analisou a controvérsia sobre os dois contratos de empréstimos realizados no mesmo dia, com utilização da mesma foto; **IV)** necessária a realização de perícia para verificar a autenticidade dos contratos e da prova de vida; e **V)** esses golpes são praticados por prepostos do réu, que oferecem empréstimos com condições vantajosas e durante a contratação orienta no passo a passo, tudo de forma digital e por ser hipossuficiente e confiar nas promessas do réu, que agindo de má-fé ludibria o consumidor, que acaba sendo vítima do golpe. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a demanda procedente (fls. 315/325).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 332/341 e requereu seja negado provimento ao recurso.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

A autora ajuizou a presente ação declaratória de

inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, sob alegação de que recebe benefício previdenciário e quando está passando por dificuldades financeiras se socorre de empréstimo consignado com parcelas proporcionais ao seu rendimento mensal, procurando sempre realizar de forma presencial, por sentir maior segurança.

Narra, também, que ao consultar seu extrato de empréstimo do INSS, foi surpreendida com dois empréstimos consignados vigentes, um do Banco C6 e outro do Banco Pan, além de um outro terceiro junto ao Banco C6 Consignado.

Afirma que foi enganada pelo banco réu, pois o acordado era um empréstimo de R\$ 15.000,00 com parcelas mensais de R\$ 280,00 e o réu realizou dois empréstimos com parcelas somadas que totalizam R\$ 390,00, o que está fora de seu orçamento.

Refere que não autorizou os empréstimos, porém ao verificar seu extrato bancário desde o início do ano, foi surpreendida com o valor do crédito disponibilizado na sua conta onde recebe seu benefício previdenciário.

Por tais motivos, requer a declaração de inexistência do contrato nº 010125331520, no valor de R\$ 10.947,72 e de inexigibilidade do débito, a repetição de indébito em dobro e a condenação do réu em danos morais de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.840,00.

Conforme relatado, a demanda foi julgada improcedente.

De início, rejeita-se a preliminar de omissão na sentença quanto a valoração da prova apresentada de utilização da mesma foto em duplicidade de contratos e de não realização da perícia para validação da autorização.

Isso porque consta dos autos que a foto (selfie) foi enviada pela própria autora e eventual perícia serviria para confirmar ser ela autêntica e, não produto de fraude.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a autora não ter contratado o empréstimo consignado nº 010125331520 com o banco réu.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições bancárias, consoante a Súmula nº 297 do STJ, inclusive com relação à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo ao réu a prova da regularidade da transação, especialmente pela

impossibilidade de se provar fato negativo.

No caso em análise, o réu juntou o contrato impugnado às fls. 231/244, que foi realizado de forma digital, sendo a transação confirmada por biometria facial (fls. 245 e fls. 246/247), e o crédito disponibilizado na conta da autora, conforme comprovante de transferência no valor de R\$ 5.122,78, em 21/09/2023 (fls. 255 e fls. 294).

O contrato questionado foi celebrado em 07 de junho de 2023 (fls. 231/246), incluído no benefício previdenciário da autora em 21/09/2023 (fls. 66) e, conforme demonstrativo de operações de fls. 248/254, e o pagamento da primeira parcela do mútuo, no valor de R\$ 130,33, em 07/11/2023.

A presente ação foi ajuizada em 20 de maio de 2024, ou seja, mais de sete meses após o primeiro desconto.

O extrato bancário juntado pela autora às fls. 93 comprova a transferência via TED da operação realizada.

Assim, não prospera a alegação da apelante de que por terem ocorrido os descontos após dois meses, não se deu conta da fraude.

Não é crível que a parte autora, que auferia renda de um salário mínimo, receba quantia muito superior a seu salário, tenha utilizado dos valores e não tenha percebido ou, ao menos, questionado a origem do crédito.

Também há que se considerar o fato de que ela própria afirmou que quando precisava de crédito contratava empréstimos consignados; portanto, não era leiga no que diz respeito à forma de sua contratação.

Além disso, comprovou que o valor do mútuo e oriundo de suposta fraude foi depositado em sua conta bancária e por ela utilizado.

A autora sequer juntou os *prints* da negociação com o banco réu a corroborar que sua pretensão era de contratação de um único empréstimo, no valor de R\$ 15.000,00.

Não vislumbro motivo para discussão pelo requerido sobre o contrato nº 010125331405 apresentado pela autora às fls. 133/146, porque ele não faz parte do objeto da lide.

Nesse contexto, não há como declarar nula a cédula de crédito bancário nº 010125331520, tampouco determinar a devolução dos valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e, em consequência, eleva-se a verba honorária devida ao advogado do réu para em 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Nuncio Theophilo Neto
Relator